

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:450

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, de 22 de Fevereiro do corrente ano, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre o comércio e o trânsito do milho e centeio e dos produtos da moagem destes cereais, com as restrições consignadas neste decreto.

Art. 2.º Os celeiros municipais poderão requisitar o centeio e o milho necessários para o abastecimento dos seus concelhos, e que existam nos mesmos, pagando-os previamente aos seus proprietários aos preços fixados pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. As câmaras municipais fixarão, de acordo com o delegado dos abastecimentos do respectivo distrito, e publicarão até o dia 30 do mês de Abril corrente, os preços que para o milho e centeio devem vigorar nos respectivos concelhos até 30 de Setembro do corrente ano.

Art. 3.º Quando o produtor não tiver venda para o milho ou centeio no mercado livre poderá oferecê-lo ao Ministério dos Abastecimentos, que os pagará aos preços fixados no artigo 17.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 4.º O milho fornecido pelo Ministério dos Abastecimentos aos celeiros municipais será vendido por estes, para consumo dos respectivos concelhos, pelo preço da compra acrescido das despesas de transporte e da percentagem de que trata o artigo 4.º do decreto n.º 4:637, de 13 de Julho de 1918.

Art. 5.º Só o Ministério dos Abastecimentos poderá requisitar, por conveniência do abastecimento público, quaisquer remessas em trânsito de milho ou centeio, pagando estes cereais aos preços fixados no artigo 17.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 6.º O Ministério dos Abastecimentos requisitará aos consignatários o milho transportado em tonelagem nacional, se tiver necessidade de o adquirir para o abastecimento do país, pagando a preço não superior a \$13 cada quilograma.

Art. 7.º É livre a importação e o comércio do milho proveniente das colónias portuguesas ou ilhas adjacentes, quando transportado em tonelagem estrangeira.

Art. 8.º É livre a importação e o comércio do milho de proveniência estrangeira e transportado em tonelagem estrangeira, mediante licença prévia do Ministério dos Abastecimentos.

§ único. O milho estrangeiro transportado em tonelagem estrangeira, acidentalmente chegado aos portos do continente da República, poderá ser requisitado pelo Ministério dos Abastecimentos, se as necessidades do consumo interno assim o exigirem, e será pago a preço não superior a \$13 cada quilograma.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá execução até 30 de Setembro de 1919.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier

da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:451

Atendendo ao que expõe a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que, devido aos encargos extraordinários provenientes do estado de guerra, agravados consideravelmente pelas concessões feitas ao seu pessoal, se vê impossibilitada de satisfazer os compromissos com os seus credores;

Atendendo a que seria de perniciosas consequências para o próprio Estado o deixar a Companhia de pagar neste momento o juro das obrigações do 1.º grau;

Competindo ao Governo auxiliar as empresas concessionárias de caminhos de ferro, naturais associadas do Estado na obra de desenvolvimento da viação acelerada;

Atendendo a que ao Estado incumbe a responsabilidade pelas concessões feitas ao pessoal por determinação do Governo e pela demora na resolução dum pedido que vem sendo feito há mais de seis meses;

Considerando que o Estado, tendo em atenção o que lhe expuseram outras companhias, concorreu para atenuar as suas dificuldades com várias medidas, como foram a lei n.º 707, de 20 de Junho de 1917, o subsídio de 15.000\$ pelo decreto n.º 4:148, de 12 de Abril de 1918, à Companhia dos Caminhos de Ferro do Vale do Vouga, e a permissão do aumento da sobretaxa pela portaria n.º 1:558, de 12 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que as sobretaxas que os Governos da República autorizaram as companhias ferro-viárias a cobrar se destinaram a fazer face aos encargos resultantes da anormalidade das suas explorações;

Considerando que, por virtude da forma adoptada para a liquidação das garantias de juro, uma parte do produto dessas sobretaxas reverte e está revertendo a favor do Estado;

Considerando que é justo atender à situação da Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro;

Considerando que, com a aplicação das disposições da citada lei n.º 707, sensivelmente se diminuem neste momento as dificuldades com que luta a mesma Companhia;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ceder à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, dos 75 por cento de aumento proveniente da aplicação das sobretaxas autorizadas pelo Governo nas tarifas desta Companhia, que tenham revertido ou venham a reverter para o Estado, a parte que for necessária para completar a quantia destinada ao cumprimento do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 61.º dos estatutos da mesma Companhia, aprovados por alvará de 30 de Novembro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.